



27/03/2018

SEGUNDA TURMA

**PETIÇÃO 7.319 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REDATOR DO ACÓRDÃO** : MIN. DIAS TOFFOLI  
**REQTE.(S)** : VALDEMIR FLAVIO PEREIRA GARRETA  
**ADV.(A/S)** : DANYELLE DA SILVA GALVAO E OUTRO(A/S)  
**REQDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**EMENTA**

**Agravo regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância. Prevalência da Justiça Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência. Agravo regimental provido.**

1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - *fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral)* -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET nº 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 23/3/18).

2. A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

**PET 7319 / DF**

3. Tratando-se de investigação em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (Inq nº 4.130/PR-QO, Pleno, de **minha relatoria**, DJe de 3/2/16).

4. Agravo regimental provido, para se determinar a remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental para determinar a remessa dos termos dos depoimentos dos colaboradores e da eventual documentação correlata ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente, em conformidade com o disposto no art. 35, II, do Código Eleitoral e no art. 78, IV, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 27 de março de 2018.

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**

Relator para o acórdão



27/03/2018

SEGUNDA TURMA

**PETIÇÃO 7.319 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REDATOR DO ACÓRDÃO** : MIN. DIAS TOFFOLI  
**REQTE.(S)** : VALDEMIR FLAVIO PEREIRA GARRETA  
**ADV.(A/S)** : DANYELLE DA SILVA GALVAO E OUTRO(A/S)  
**REQDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto por Valdemir Flávio Pereira Garreta em face da decisão de fls. 88-99, prolatada nos autos da PET 7.003, por meio da qual se determinou a cisão das investigações com a remessa de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores Ricardo Saud (Termo de Depoimento n. 2) e Joesley Batista (Termos de Depoimento ns. 1, 2 e 9) às Seções Judiciárias do Distrito Federal e do Paraná (Inquérito 1.315/2014), em razão da inexistência de menção à autoridade detentora de foro por prerrogativa nesta Suprema Corte.

Sustenta o agravante, inicialmente, que os fatos narrados pelos colaboradores, atinentes “à campanha de Alexandre Padilha ao Governo de São Paulo em 2014” (fl. 8), em nada se relacionam a episódios envolvendo a empresa Petrobras S/A, tampouco com as Seções Judiciárias destinatárias dos referidos termos de depoimento.

Agrega, com esteio nos mesmos critérios adotados no julgamento das PET’s 7.075 (j. 15.8.2017) e 6.684, que as peças correlatas devem ser processadas no juízo perante o qual ocorrera a campanha eleitoral indevidamente financiada e sua prestação de contas, sendo, no caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Requer, desse modo, o provimento do agravo regimental para seja:  
(i) “utilizado o critério territorial e de especialidade para a fixação da competência para apuração dos fatos relativos ao Agravante (campanha Padilha



**PET 7319 / DF**

*ao Governo de São Paulo), com a consequente remessa das cópias ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo” (fl. 9); e (ii) determinado aos juízos destinatários das peças que se abstenham de apurar os fatos relativos ao agravante.*

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República oferta contrarrazões (fls. 37-41), na qual requer o não conhecimento do recurso, por intempestivo, ou seu desprovimento, tendo em conta que a fixação da competência pressupõe a delimitação de sua participação nos fatos, com o término das investigações.

É o relatório.



27/03/2018

SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO 7.319 DISTRITO FEDERAL

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** 1. Insurge-se o agravante contra a determinação de envio de cópia de termos de depoimento às Seções Judiciárias do Distrito Federal e do Paraná (Inquérito 1.315/2014), em razão dos critérios territorial e de especialidade que ensejariam, a seu ver, a fixação de competência, como sugere, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

De início, anoto que não tendo sido o agravante formalmente intimado da decisão anterior, inviável se falar na intempestividade do seu reclamo regimental.

A par disso, convém mencionar, desde logo, o sumário das revelações feitas pelos colaboradores, extraído dos seguintes excertos da decisão agravada (fls. 88-99 da PET 7.003):

“(…)

Nos termos de depoimento n. 1, 2 e 9, prestados por Joesley Mendonça Batista, todos coletados no dia 3.5.2017, e o de n. 2, prestado por Ricardo Saud, em 5.5.2017, afirma o Ministério Público Federal que há relatos do pagamento de vantagens indevidas em favor de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, na ordem de U\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos) e U\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos), respectivamente, mediante depósitos em contas distintas no exterior. Atuaria como intermediário a pessoa de Guido Mantega, sendo os negócios realizados no âmbito do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), da Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS) e da Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), com objetivo de beneficiar o grupo empresarial JBS. Nesse mesmo contexto, segundo o relato, João Vaccari Neto solicitou ao colaborador Joesley Mendonça Batista a

**PET 7319 / DF**

disponibilização de uma conta bancária no exterior para o depósito de valores, com a abertura de uma planilha de conta corrente para que os pagamentos fossem realizados mediante (a) notas fiscais com conteúdo e datas ideologicamente falsos; (b) em dinheiro; (c) depósitos em contas no exterior; (d) doações eleitorais dissimuladas” (fls. 88-89).

Nada obstante a limitação imposta ao Poder Judiciário quanto à definição da competência no atual momento da *persecutio criminis*, por demandar a incursão aprofundada nos elementos de informação coletados, em respeito ao princípio acusatório que vige no processo penal guiado pelos ideais do Estado Democrático de Direito, é certo que a pretensão do agravante coincide, ao menos em parte, com a compreensão esposada no julgamento da PET 7.075.

Com efeito, questionada acerca da remessa desses mesmos termos de depoimento às Seções Judiciárias do Distrito Federal e do Paraná, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, naquela assentada, deliberou, por maioria - ficando vencido, no ponto, este relator -, pela ausência de conexão aparente dos fatos neles consignados com os relativos de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras S/A, à luz do que decidido no INQ 4.130-QO, (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Dje 3.2.2016).

Eis, por relevante, a ementa do julgado:

“Agravamento regimental. 2. Agravos regimentais interpostos contra decisão do Relator na Petição 7.003, que atendeu requerimento do Procurador-Geral da República para que fosse reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal, para julgamento de eventuais delitos constantes de atos de colaboração premiada, e declinada a competência para a Justiça Federal no Distrito Federal e no Paraná. Peças de informação de relevância criminal em procedimento em trâmite no STF. Competência do STF para realizar a cisão subjetiva e objetiva dos feitos, na forma do art. 80 do CPP e, caso assim opte, remeter o feito a outro Juízo (art. 108, § 1º, CPP). Precedentes

**PET 7319 / DF**

(Questões de Ordem nas Ações Penais 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877 e 878, julgadas em 10.6.2014; Inq 3.305, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 12.8.2014; Inq 2.842, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 2.5.2013). 3. Necessidade de indicar, ainda que em caráter provisório e sem efeitos vinculantes, o Juízo competente. Declinação da competência dos mesmos fatos e sujeitos para dois Juízos diversos. Inexistência de razões para tanto. 4. Competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, por conexão ou continência. Interpretação do Pleno no sentido de que os fatos a serem reputados conexos com feitos da Operação Lava Jato são os relativos a *fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras* Questão de Ordem no Inquérito 4.130, Rel. Min. Dias Toffoli, julgada em 23.9.2015. Ausência de conexão aparente. 5. Competência territorial do Juízo Federal do Distrito Federal. 6. Agravos regimentais providos para reformar a decisão agravada apenas quanto à determinação de remessa de cópia dos atos de colaboração à Justiça Federal no Paraná. Maioria”.

Desse modo, tendo sido atestada pela Suprema Corte, ainda que em sede de cognição provisória, a competência territorial dos fatos insertos nos mesmos termos de depoimento em referência, com a remessa do material à Seção Judiciária do Distrito Federal, não há como avançar na pretensão de remessa desse mesmo material informativo, por se tratar de circunstâncias fáticas assemelhadas, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Cumpre consignar, em contrapartida, que a indicação do juízo competente, segundo consta da própria ementa de julgamento da PET 7.075, não significa definição de competência, mas constitui medida de caráter provisório e sem efeitos vinculantes, hábil a resguardar, ao fim e ao cabo, a autonomia jurisdicional do juízo destinatário dos autos na verificação, mediante o cotejo com os demais feitos que ali tramitam, da existência ou não da conexão em quaisquer das suas modalidades.

**2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**



**PET 7319 / DF**

É o voto.



27/03/2018

SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO 7.319 DISTRITO FEDERAL

**VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:****Respeitosamente, ousou divergir de Sua Excelência.**

Os supostos crimes se relacionariam à campanha eleitoral de Alexandre Padilha para o governo do Estado de São Paulo em 2014.

Esta Colenda Segunda Turma, no recentíssimo (sessão de 6/2/18) julgamento de embargos declaratórios recebidos como agravos regimentais na PET nº 6.820, Relator para o acórdão o Ministro **Ricardo Lewandowski**, por expressiva maioria de votos (4x1), firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - vale dizer, de fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral.

Ao abrir divergência com o eminente Relator, Ministro **Edson Fachin**, o Ministro **Ricardo Lewandowski**, no voto condutor da divergência, assentou que, mesmo em face da existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, tais como corrupção e lavagem de dinheiro, **subsistiria a competência da Justiça Eleitoral**, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral, segundo o qual compete aos juízes eleitorais *“processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos.”*

Naquela sessão de julgamento, ao aderir à divergência, acrescentei, para firmar a competência da Justiça Eleitoral, que o próprio Código de Processo Penal, ao tratar da determinação da competência por conexão, estabelece que, *“no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”* (art. 78, IV).

Como também observou o Ministro **Ricardo Lewandowski**, *“o denominado “Caixa 2” sempre foi tratado como crime eleitoral”*, destacando ainda que



**PET 7319 / DF**

“[e]m casos semelhantes, de conflito de competência entre a Justiça comum e a especializada, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que,

"(...) em se verificando (...) que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder *habeas corpus*, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância" (CC 7033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, de 2/10/1996 - grifei).

A mesma orientação se vê em julgados mais recentes, a exemplo da Pet 5700/DF, na qual a colaboração descrevia um suposto pagamento de "Caixa 2" para as campanhas, ao Senado, de Aloysio Nunes (PSDB) e Aloizio Mercadante (PT), ambos por meio de recursos de origem alegadamente ilícita da UTC Engenharia.

Naquele feito, o próprio Procurador-Geral da República à época opinou pelo desmembramento e remessa dos autos à Justiça Eleitoral por constatar a eventual prática do crime de "Caixa 2", enquadrado no art. 350 do Código Eleitoral, em conexão com o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º § 1º, da Lei 9.613/98), ambos descritos na inicial da mencionada Pet 5700/DF.

No referido precedente, resalto que o então PGR esclareceu ao Plenário desta Suprema Corte que havia opinado pela remessa da Pet 5700/DF para a Justiça Eleitoral de São Paulo ‘independentemente da origem ilícita da verba’, entre outras razões, porque se tratava de ‘Caixa 2’ (art. 350 do Código Eleitoral)”.

Esse, inclusive, é o posicionamento que tenho adotado ao apreciar pedidos de cisão das investigações formulados pela Procuradoria-Geral

**PET 7319 / DF**

da República em procedimentos **sigilosos** sob minha relatoria (v.g., Pet nº 7.125).

Nesses procedimentos, havendo notícia da prática de crime eleitoral e de crimes comuns conexos, tenho determinado o encaminhamento dos termos de colaboração à Justiça Eleitoral, observada a presença ou não de titular de prerrogativa de foro, em conformidade com o disposto no art. 35, II, do Código Eleitoral e no art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

Por fim, registro que, como a investigação se encontra em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, **o encaminhamento de termos de colaboração e respectivos anexos não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado**, devendo ser observadas, exemplificativamente, as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência referidas no Inq. nº 4.130/PR-QO, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural.

Nesse contexto, na linha do entendimento assentado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Pet nº 6.820-AgR, mantendo-me coerente com o posicionamento que, monocraticamente, tenho adotado em casos similares, **dou provimento** ao agravo regimental para determinar a remessa dos termos dos depoimentos dos colaboradores e da eventual documentação correlata ao **Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo**, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente, em conformidade com o disposto no art. 35, II, do Código Eleitoral e no art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

É como voto.



27/03/2018

SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO 7.319 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênua, Senhor Presidente, **para acompanhar** o dissenso **iniciado** pelo eminente Ministro DIAS TOFFOLI, **considerando, para tanto, voto que proferi** em caso anterior *em tudo idêntico ao que ora se examina*.

**Ao julgar a Pet 6.820-AgR-ED/DF, Red. p/ o acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, observei que tem sido tradicional, em nosso constitucionalismo, a partir da Constituição de 1934 (art. 83, "h") e com exceção da Carta Política de 1937 (art. 90), a inclusão de "um conjunto irreduzível de atribuições" (RTJ 100/1005, Rel. Min. RAFAEL MAYER) na esfera da Justiça Eleitoral, a quem se outorgou competência, entre outras matérias, para processar e julgar os delitos eleitorais e as infrações penais comuns que lhes forem conexas.**

**Com efeito, a Constituição de 1946 (art. 119, VII) e as Cartas Políticas de 1967 (art. 130, VII) e de 1969 (art. 137, VII) incluíram no âmbito de competência da Justiça Eleitoral a atribuição para processar e julgar os crimes eleitorais e, também, os ilícitos penais a eles conexos.**

**Com a superveniência da Constituição Federal de 1988, no entanto, rompeu-se essa tradição, pois o vigente estatuto fundamental não mais define, no plano da competência da Justiça Eleitoral, um núcleo mínimo de atribuições, havendo optado por submeter ao domínio normativo da lei complementar "a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais" (art. 121, "caput" – grifei).**

**Isso significa, portanto, que, hoje, as normas de competência dos órgãos da Justiça Eleitoral qualificam-se, juridicamente, em virtude do**



PET 7319 / DF

princípio da recepção, como normas **impregnadas de força, valor e eficácia de lei complementar** (JOSÉ JAIRO GOMES, “Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral”, p. 318, item n. 3.8.2.1, 2ª ed., 2016, Atlas, v.g.), **como sucede**, p. ex., com aquela inscrita no art. 35, inciso II, do Código Eleitoral, **que assim dispõe**:

*“Art. 35. Compete aos Juízes:*

.....  
**II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos**, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais (...).” (grifei)

**É por essa razão**, Senhor Presidente, que, no concurso entre a jurisdição penal comum e a especial (como a eleitoral), **prevalecerá esta na hipótese de conexão entre um delito eleitoral e uma infração penal comum, como observam**, entre outros eminentes autores, DAMÁSIO E. DE JESUS (“Código de Processo Penal Anotado”, p. 128, 27ª ed., 2015, Saraiva), GUILHERME DE SOUZA NUCCI (“Código de Processo Penal Comentado”, p. 273/274, item n. 26, 16ª ed., 2017, Forense), JOSÉ JAIRO GOMES (“Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral”, p. 325/327, item n. 3.8.2.3, 2ª ed., 2016, Atlas), FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (“Código de Processo Penal Comentado”, vol. 1/346-347, 14ª ed., 2012, Saraiva) e SUZANA DE CAMARGO GOMES (“Crimes Eleitorais”, p. 48/51, item n. 3.7, 4ª ed., 2010, RT), **cujas lições também encontram reflexo no magistério, sempre autorizado**, de JULIO FABBRINI MIRABETE (“Código de Processo Penal Interpretado”, p. 315, item n. 78.5, 11ª ed., 2008, Atlas):

*“(...) havendo o concurso entre ‘jurisdição’ comum e a especial, prevalece esta. Assim, a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais **prevalece com relação à Justiça Comum, federal ou estadual**. O juiz ou tribunal da Justiça Eleitoral julgará também o crime comum. (...)” (grifei)*



PET 7319 / DF

Vale assinalar, por relevante, que esse entendimento é igualmente perfilhado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, nos casos de crime eleitoral e de delitos comuns a ele conexos, instaurar-se-á a competência penal da Justiça Eleitoral em relação a todas essas infrações:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ELEITORAL. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME ELEITORAL E CRIMES CONEXOS. (...).**

.....  
4. Em se verificando, porém, que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder ‘Habeas Corpus’, de ofício, para sua anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de 1ª instância, a fim de que o Ministério Público, oficiando perante esta, requeira o que lhe parecer de direito. (...).”

(CC 7.033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, **Pleno** – grifei)

**“DESOBEDIÊNCIA – Denúncia posteriormente aditada para atribuir ao réu, também, a prática de crime eleitoral em conexão com o primeiro – Competência que passa a ser da Justiça especial – Conhecimento de ‘habeas corpus’ por esta, e não pela Justiça comum – Conflito negativo de jurisdição procedente – Inteligência dos arts. 330 do CP, 35, II, e 347 do Código Eleitoral e 78, IV, do CPP.”**

(RT 587/411, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, **Pleno** – grifei)

**O Plenário** desta Corte Suprema, por sua vez, **ao apreciar idêntica controvérsia, já havia consagrado** essa mesma orientação, **tal como se observa**, p. ex., do julgamento **do CJ 6.070/MG**, Rel. Min. MOREIRA



PET 7319 / DF

ALVES (RTJ 84/386-389), **oportunidade** em que o Supremo Tribunal Federal **deixou consignada, na matéria, a seguinte lição:**

*“Ora, **a Justiça Eleitoral é especial em face quer da Justiça Estadual, quer da Justiça Federal Comum. Por isso, e tendo em vista a aplicação combinada dos arts. 76, III, 78, IV, e 79, ‘caput’, do Código de Processo Penal, impõe-se a conclusão de que, na espécie, a competência cabe à Justiça Eleitoral.**” (grifei)*

**Devo ressaltar, Senhor Presidente, que também assim me posicionei em decisão proferida nesta Corte nos autos da Pet 5.700/DF, de que fui Relator.**

**Cabe registrar, finalmente, que essa diretriz jurisprudencial tem sido observada por outros Tribunais judiciários, como se vê, p. ex., de expressivo julgado proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Jurisprudência do Tribunal de Justiça, SP, vol. 186/276-278, Rel. Des. MARCIAL HOLLANDA):**

*“**COMPETÊNCIA CRIMINAL – Conexão – Crime eleitoral conexo com crimes da competência da Justiça Comum – Julgamento afeto à Justiça Eleitoral – Artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal – Nulidade do processo, ‘ab initio’, decretada de ofício – Remessa dos autos determinada.***

*‘**Havendo crime eleitoral conexo com crime de competência da Justiça Comum (Estadual ou Federal), prevalece a competência da Justiça Eleitoral.**’ (grifei)*

**Concluo o meu voto, Senhor Presidente. E, ao fazê-lo, peço vênia a Vossa Excelência para acompanhar o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, eis que reconheço configurada, na espécie, a competência penal da Justiça Eleitoral, considerado o que dispõe o art. 35, inciso II, do Código Eleitoral.**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

... o que está em consonância com o § 9º do art. 14 - que estabelece a

**PET 7319 / DF**

lei de inelegibilidade como lei complementar, no caso, a LC nº 64/90, com as alterações da LC nº 135/2010, a chamada Lei da Ficha Limpa - e que também vai ao encontro do art. 16, que estabelece o Princípio da Anualidade. Ou seja, dá maior estabilidade ao processo eleitoral e à competência da Justiça Eleitoral, evitando que o casuísmo de uma maioria diante de uma eleição alterasse as competências da Justiça Eleitoral, o que subtrairia a possibilidade de um processo eleitoral seguro e previsível.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: As razões que venho de invocar e aquelas expostas por Vossa Excelência, eminente Ministro DIAS TOFFOLI, justificam, plenamente, a conclusão de que se impõe reconhecer, no caso, a competência da Justiça Eleitoral.**



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**PETIÇÃO 7.319**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) : VALDEMIR FLAVIO PEREIRA GARRETA

ADV.(A/S) : DANYELLE DA SILVA GALVAO (34006/DF, 40508/PR, 340931/SP) E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para determinar a remessa dos termos de depoimento dos colaboradores e de eventual documentação correlata ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente, em conformidade com o disposto no art. 35, II, do Código Eleitoral e no art. 78, IV, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, vencido o Ministro Edson Fachin. Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. **2ª Turma**, 27.3.2018.

Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira  
Secretária